

LEI No. 1058/2008

Ementa : Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município de QUIPAPÁ, as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de QUIPAPÁ, relativas ao exercício de 2009, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;**
- II – as metas e riscos fiscais;**
- III – a estrutura e organização do orçamento;**
- IV – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;**
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;**
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;**
- VII – as políticas de aplicação financeira para o desenvolvimento municipal, as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas;**
- VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;**
- IX – as disposições gerais.**

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A Lei Orçamentária destinará recursos para operacionalização das prioridades e a realização das metas da Administração Municipal, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2009, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais que tratam das matérias tributárias, de posturas, de obras e de urbanismo, em que serão observados os seguintes princípios:



I – expandir os programas e a produtividade da rede municipal de educação, promover a capacitação profissional do quadro do magistério, modernizar o sistema de comunicação e atendimento da rede pública escolar;

II – otimizar o acesso da população às modalidades de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, melhorar a eficiência, a qualidade e a eficácia dos serviços hospitalares, implantando a informatização do sistema de saúde pública municipal, bem como, aplicação de técnicas modernas gerenciais comprometidas com soluções;

III – promover a integração social, com ações voltadas para o exercício da cidadania plena, desenvolver programas de educação e formação profissional em tecnologias de informação, fortalecer a política de reabilitação social ao portador de necessidades especiais e aplicar programas especiais de atendimento e lazer aos cidadãos da terceira idade bem como a aplicação plena do Estatuto do Idoso;

IV – apoiar as ações voltadas para a preservação do patrimônio cultural, expandir e redistribuir os equipamentos culturais existentes, apoiar eventos que proporcionem o desenvolvimento artístico e a elevação da auto-estima, resgatar no município o orgulho de viver na Cidade;

V – incentivar programas de geração de trabalho e renda e a ocupação econômica de segmentos ativos da população menos favorecida, aliados ao planejamento estratégico;

VI – investir na expansão do programa de saneamento básico, preservar o meio ambiente, intervir na paisagem urbana para melhoria da qualidade de vida da população, investir em programas de reflorestamento do Município, incentivar a reciclagem de lixo urbano, valorizar os espaços públicos, aprimorar a prestação de serviços de limpeza urbana e de manutenção e conservação dos logradouros públicos, e desenvolver políticas de atendimento pleno e manutenção da iluminação pública;

VII – promover a capacitação profissional e a valorização dos servidores municipais, ampliação e modernização das instalações e a melhoria na prestação de serviços e atendimento à população, através de modernização tecnológica;

VIII – integrar as comunidades carentes ao espaço urbano, investir nos programas de ordenamento de loteamentos irregulares, ordenar a ocupação e uso do solo, incentivar o pequeno produtor nas áreas rurais remanescentes, infra-estruturar vazios urbanos para reassentamento de famílias que vivem em situação de riscos, desenvolver em parceria com o Estado e a União política habitacional para a população de baixa renda;

IX – revitalizar áreas degradadas, requalificando seus espaços, através de obras públicas de reurbanização, saneamento básico, tratamento paisagístico, despoluição, para utilizar como: áreas de lazer, atividades culturais, residenciais, comerciais, etc;

X – reestruturar o sistema de transportes, promover ações para a melhoria de operação do trânsito, estudar alternativas de transportes de massa, interligar os bairros com a melhoria das vias de penetração e de ligação, a fim, de descongestionar os corredores de transportes e proporcionar o deslocamento da população com conforto e rapidez .

XI – apoiar ações para consecução de projetos de desenvolvimento econômico auto sustentáveis;



Parágrafo Único – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos, devendo elaborar processo de prestação de contas.

Art. 6º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas públicas, para clubes e associações dos servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto, nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e dos portadores de deficiência e vítimas de epidemias.

Art. 7º - A Lei Orçamentária autorizará o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 60% (Sessenta por cento) do total da despesa fixada, e a contratar operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com: o art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00, até o limite correspondente 20% (vinte por cento) da receita corrente estimada.

Art. 8º - A contratação de operações de crédito será limitada ao atendimento das necessidades relativas:

- I – ao serviço da dívida e do seu refinanciamento;
- II – aos investimentos prioritários e à execução dos serviços essenciais;
- III – ao aumento de capital das Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV – ao refinanciamento da dívida externa de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 9º - Além da observância das metas e prioridades elencadas no Anexo desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/00, somente incluirão projetos novos, após adequadamente atendidos os que estão em andamento, cuja execução financeira tenha ultrapassado 35 % (trinta e cinco por cento) até 30 de junho de 2008, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único – Em consonância com o art. 5º, § 5º da Lei Complementar nº 101/00, o investimento que não esteja previsto no Plano Plurianual deverá ser incluído através de Lei específica que autorize sua inclusão.

Art. 10 - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que esteja definida a fonte de recurso disponível, assim como, em desacordo com os ditames desta Lei.

Art. 11 – A Lei Orçamentária discriminará os recursos do Município e as transferências de recursos da União e do Estado, destinado à execução



descentralizada das ações das Instituições Governamentais através das autarquias e fundações.

Parágrafo Único – Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 12 – O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva Lei serão constituídos de :

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- V – discriminação da Legislação básica da receita, referente ao Orçamento.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os complementos do art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e rubrica;
- II – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- III – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- IV – da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias e seu desdobramento em fontes, até os 3 (três) anos anteriores ao exercício a que se refere a proposta orçamentária, com colunas distintas para a receita prevista e a efetivamente arrecadada;
- V – da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesas;
- VI - das despesas e receitas do orçamento, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total do orçamento;
- VII – demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal;
- VIII – quadro geral da receita do Orçamento, por rubrica e fontes.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I – resumo da política econômica e social do governo;
- II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e despesa;
- III – memória de cálculo da estimativa da receita;
- IV – do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, na forma disposta no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar 101/00.



Art. 13 – As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundos Especiais, deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecido nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar 101/00 e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 14 – O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual de 8 % (oito por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, relativamente ao realizado no exercício anterior, excluídos os inativos, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14-02-2000.

Art. 15 – Os orçamentos das Autarquias, Fundações, Empresas e Fundos, integrarão a Lei Orçamentária, e observarão, na sua elaboração os limites a eles destinados no Orçamento Municipal e as normas da Lei Federal 4.320/64, quanto à classificação a ser adotada para as respectivas receitas e despesas.

Art. 16 – As transferências da Administração Direta para as entidades da Administração Indireta e Fundacional, com a finalidade de custearem suas despesas de pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes e de capital serão evidenciadas em programação de transferências financeiras.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 17 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único – Serão colocadas à disposição, pelo Poder Executivo, as informações relativas ao art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 18 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

Art. 19 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009, deverá levar em conta o resultado primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 20 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2009, conterá dispositivos para adequar as despesas às receitas, em função dos efeitos econômicos que decorram de :



- I – realização de receitas não previstas;
- II – disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas;
- III – adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 21 – Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto ao Poder Legislativo.

Art. 22 – A proposta orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a até, 3 % (três por cento) da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente do refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 – O Poder Executivo, quando da elaboração de sua Proposta Orçamentária para pessoal e encargos sociais, deverá observar o artigo 71 da Lei Complementar nº 101/00, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral dos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 26 desta Lei.

Art. 25 – As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2009, observarão os limites previstos na Emenda Constitucional nº 25 de 14-02-2000 e artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 26 – Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL



Orçamentária para 2009, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, em duodécimos mensais, atualizando os seus valores por índice oficial de apuração da inflação e do percentual da receita realizada.

§ 2º - Na situação objeto do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a incluir, na execução orçamentária, as dotações referentes ao Poder Legislativo.

Art. 41 – O Poder Executivo divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo ou Entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, o quadro de detalhamento de despesa, explicitando para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único: O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como, os créditos adicionais, relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total fixado no Art. 14 será autorizado, no seu âmbito, mediante Resolução do Presidente da Câmara.

Art. 42 – As emendas do Projeto de Lei Orçamentária efetuadas pelo Poder Legislativo deverão ser processadas pela Câmara Municipal na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei.

Art. 43 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de QUIPAPÁ, em 26 de Dezembro de 2008.

REGINALDO MACHADO DIAS
- Prefeito -

